

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n2p140-155>

A TRISTE E DESCONHECIDA HISTÓRIA DO TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

THE SAD AND UNKNOWN STORY OF THE NATIONAL SECURITY COURT

Vladimir Passos Freitas*

Resumo: Poucos sabem que o Brasil teve um Tribunal de Segurança Nacional, criado no regime ditatorial de Getúlio Vargas, o qual, apesar de sua curta duração, decidiu casos de grande relevância política. Criado através da Lei 244, de 11 de setembro de 1936 e extinto em 1946, localizado no Distrito Federal, então no Rio de Janeiro, com competência em todo o território nacional, referido Tribunal julgava, em primeira instância, os crimes que fossem considerados contrários às instituições políticas e sociais, através de um processo penal exclusivo e que se caracterizava pelas mais graves ofensas ao direito de defesa. A forma como foi criado e mantido, fez do Tribunal de Segurança Nacional a mais séria afronta aos princípios da ampla defesa e do juiz natural. Nesta pesquisa busca-se revelá-lo aos estudantes e profissionais do Direito, como exemplo do que não deve ser feito.

Palavras-chave: Tribunal de Segurança Nacional. Juiz natural. Crimes políticos.

Abstract: Few people are aware that Brazil had a National Security Court, created under the dictatorial regime of Getúlio Vargas, and that, despite its short duration, decided cases of great political relevance. Created by Law 244, of September 11, 1936 and extinguished in 1946, located in the Federal District, at that time in Rio de Janeiro, with jurisdiction throughout the national territory, this Court used to judge, in the first instance, crimes considered to be against political and social institutions, through its own criminal process, characterized by the most serious offenses to the right of defense. The way it was created and maintained made the National Security Court the most serious affront to the principles of the broad defense and natural judge. This research seeks to reveal it to students and legal professionals, as an example of what should not be done.

Keywords: National Security Court. Natural judge. Political crimes.

Recebido em: 03/08/2020
Aceito em: 25/08/2020

* Desembargador Federal aposentado e ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Professor de Direito Ambiental dos cursos de graduação e pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: vladimir.freitas@terra.com.br

1 INTRODUÇÃO

A história do Direito e da Justiça são pouco conhecidas no Brasil. Pouco se sabe da atividade dos juízes, advogados, promotores públicos e muito menos dos servidores do Judiciário. No entanto, muito há de interessante a comentar. E mais ainda a evitar, pois conhecer o passado significa errar menos no futuro.

Afortunadamente, há reações contra esta passividade. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo nesta direção, criando, através da Resolução 316, de 2020, o “Dia da Memória do Poder Judiciário”. A iniciativa mereceu aplausos do juiz de Direito Carlos Alexandre Böttcher (2020) que, nas suas conclusões, observou:

Essa valorização da história da Justiça tem dupla vertente: uma interna e outra externa. De um lado, refere-se ao próprio Poder Judiciário em sua formação, composição, estrutura e demais relações no âmbito intrínseco aos próprios órgãos. De outro, concerne às relações da instituição com a nação brasileira, ao longo do tempo, nos vários aspectos políticos, econômicos, sociais, culturais e jurídicos.

Nesta linha, vale a pena lembrar o mais desconhecido dos tribunais brasileiros: o Tribunal de Segurança Nacional. Dele, na área do Direito, pouco se sabe. Quase não há referência nos livros, menção em artigos ou lembrança em palestras. O tema parece interessar mais à História, sendo dos professores desta matéria a maior parte das pesquisas. No entanto, sua menção é obrigatória sempre que se discuta o princípio do juiz natural e o da ampla defesa.

Nesta pesquisa científica o marco teórico será o livro de Reynaldo Pompeu de Campos, “Repressão Judicial no Estado Novo” (1982), excelente pesquisa feita pelo autor em 1979, sob a orientação do professor e historiador José Honório Rodrigues, para a conquista do título de mestre junto à Universidade Federal Fluminense.

O nome Tribunal de Segurança Nacional leva nossa mente à época do regime militar pós-64. Puro engano. Neste período, os crimes contra a segurança nacional foram julgados inicialmente pela Justiça Estadual e logo depois pela Justiça Militar Federal. Na verdade, o TSN teve sua existência entre 1936 e 1945, preponderantemente nos tempos do chamado “Estado Novo”, sob o governo ditatorial de Getúlio Vargas.

O Tribunal de Segurança Nacional foi antecedido por épocas de grandes mudanças. A começar pela Revolução de 1930, que pôs fim a um sistema político com foco na agricultura, tendo como centros de decisões quase exclusivos os Estados de São Paulo e Minas Gerais, na chamada política “café com leite”. Na sequência, a Revolução Constitucionalista de São Paulo em 1932, que reivindicava a volta da democracia. E complementando, a Constituição democrática de 1934.

Mas os fatores mais influentes na criação do Tribunal de Segurança Nacional foram a Ação Integralista Brasileira (AIB), movimento nacionalista de direita, e a Aliança Nacional Libertadora (ANL), um movimento de esquerda.

A Ação Integralista Brasileira (AIB) foi fundada em São Paulo, em 7 de outubro de 1932, tendo por líder Plínio Salgado, escritor, jornalista e teólogo ligado à Igreja Católica. O movimento, politicamente conservador, foi influenciado pelo fascismo italiano e tinha como lema “Deus, Pátria e Família”. Sua linha política fundava-se nos valores da Igreja Católica, no princípio da autoridade, no combate ao comunismo e na proteção da família, da cultura brasileira e da propriedade. Os integralistas usavam uniformes de cor verde e saudavam-se com o braço estendido, utilizando o brado *anauê*, de origem tupi. A AIB teve crescimento expressivo, sendo que:

O grande número de adesões à AIB fez dela o primeiro partido político de massa organizado nacionalmente no Brasil. Em 1936, o total de seus membros era estimado entre 600 mil e um milhão. A Aliança Nacional Libertadora (ANL), fundada no ano anterior por setores de esquerda, também obteve expressivo crescimento, e conflitos de rua entre militantes das duas organizações se tornaram freqüentes. (FGV CPDOC, 2020).

Em 1937, com Getúlio Vargas impondo o seu poder através do chamado Estado Novo, a Ação Integralista Brasileira teve suas atividades encerradas. Posteriormente, com a volta da democracia em 1945 e uma nova Constituição democrática em 1946, os seguidores do movimento integralista, tendo à frente Plínio Salgado, fundaram o Partido de Representação Popular – PRP, que seguia os mesmos ideais.

Do lado oposto encontrava-se a Aliança Nacional Libertadora (ANL), criada em março de 1935, tendo como presidente de honra Luís Carlos Prestes, à época já conhecido nacionalmente. O objetivo principal da ANL era o de contrapor-se aos avanços da Ação Integralista Brasileira (AIB) e ao governo ditatorial de Getúlio Vargas,

criando um governo popular que defendesse a reforma agrária, a nacionalização das indústrias estrangeiras e a negativa de pagamento da dívida externa.

Os integralistas, alinhados ao primeiro grupo, e os aliancistas, que eram os vinculados ao segundo grupo, passaram a travar lutas entre si durante manifestações nas ruas.

O governo Vargas reage àquelas manifestações, escaramuças e revoltas, editando a Lei 38, de 4 de abril de 1935 (BRASIL, Lei 38, 1935), conhecida como Lei de Segurança Nacional, muito embora em nenhum momento utilize estas palavras, mas sim crimes contra a ordem política e social. Referida lei, além da severidade dos tipos penais previstos, permitia o afastamento de servidores públicos, militares e até mesmo professores (artigo 36), quando acusados por tais crimes.

Para a melhor compreensão dos fatos, é importante registrar que:

Por outro lado, desde 21 de março de 1936 o estado de guerra fora decretado no país, com base na emenda nº 1 à Constituição, de 18 de dezembro de 1935, segundo a qual o presidente da República poderia ser autorizado pelo Congresso a declarar “a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra”. Apesar da resistência de alguns membros do Congresso, esta emenda possibilitou em última análise a criação do Tribunal de Segurança Nacional e sua aprovação pelo Poder Legislativo como órgão da Justiça Militar, em 11 de setembro de 1936. (KORNIS, 2009).

Apesar do rigor da lei, a situação se agravava a cada dia, porque:

Os embates entre a ANL e os integralistas tornam-se cada vez mais ferozes nas ruas durante as manifestações. Em julho de 1935 a ANL lê durante um comício de comemoração do Movimento Tenentista de 1924, um manifesto de Prestes fazendo uma chamada popular para um levante de derrubada do governo e exigindo “todo poder à ANL”. Vargas aproveitando a grande repercussão do manifesto e com base na Lei de Segurança promulga uma ordem de dissolução da Organização. (VELASCO, 2014).

No entanto, a Aliança Nacional Libertadora não se intimidou e, em novembro de 1935, sob o comando de Luís Carlos Prestes, deu início a uma tentativa de derrubada do governo Vargas, cujo resultado foi a imediata derrota dos revoltosos e a prisão de seu líder e de outros envolvidos.

Conseqüentemente, como fruto da frustrada tentativa de tomada do poder e da ordem presidencial de dissolução, foi extinta a ANL por sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª. Vara do Distrito Federal, em 11 de dezembro do mesmo ano.

Complementando o tratamento severo contra os envolvidos em tais tipos de atividades, três dias depois foi promulgada a Lei 136 (BRASIL, 1935), que modificou vários dispositivos da Lei de Segurança Nacional, criou novos tipos penais e foi além, alcançando, inclusive, pessoas que não tivessem envolvimento direto com delitos praticados. Vejamos três exemplos.

Os funcionários públicos, nos termos do artigo 3º da referida lei, podiam ser aposentados mediante simples parecer de uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro a que estivessem subordinados. A demissão era ato do Presidente da República, irrecorrível. Este dispositivo, por óbvio, não respeitava o princípio do devido processo legal.

O artigo 13 proibia que empresas tivessem entre os seus empregados pessoas filiadas, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro ou junta de existência proibida, sob pena de demissão dos diretores ou administradores responsáveis. Uma espécie de intervenção na atividade privada, inimaginável atualmente.

O artigo 23 dispunha que os empregados de empresas particulares, inclusive os das concessionárias de serviços públicas e dos institutos de crédito, que se filiassem clandestina ou ostensivamente a centros, juntas ou partidos proibidos na Lei nº 38, ou praticassem qualquer crime na referida lei ou nesta definido, poderiam, mediante apuração devida do alegado, ser dispensados dos seus serviços, independentemente de qualquer indenização.

Maria Celina D'Araujo (2006, p. 8), em estudo sobre o tema, registra que:

Quando em março de 1936 o estado de sítio foi comparado ao estado de guerra, e com isso se extinguem as imunidades parlamentares, deu-se a possibilidade legal de prender vários parlamentares: um senador, Abel Chermont, e quatro deputados - Abguar Bastos, Domingos Velasco, João Mangabeira e Octávio da Silveira - todos acusados de "estarem a serviço de Prestes". Alguns desses parlamentares atuavam, junto ao TSN, como advogados de defesa de prisioneiros acusados de participar do Levante Comunista. As prisões se estendiam, atingiam trabalhadores, intelectuais, artistas, jornalistas. Professores universitários e intelectuais como Edgardo de Castro Rabelo, Leônidas Resende, Hermes Lima, Carpenter Ferreira, Graciliano Ramos caíram em celas comuns.

Porém, Getúlio Vargas ainda estava insatisfeito com o tratamento dado pelo Judiciário Federal aos crimes políticos, apesar de esclarecer Pedro Lessa (2003, p.

247), em obra de 1915, ter sido esta competência reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo Raphael Peixoto de Paula Marques (2019):

[...] a demora de um julgamento nas instâncias ordinárias e a desconfiança em relação à atuação dos juízes federais na punição rigorosa dos comunistas foram fatores determinantes para o governo solicitar ao Legislativo a criação de um novo órgão judicial, encarregado de julgar os crimes contra a ordem política e social.

Assim, neste caldo confuso dentro e fora do território nacional, sob a expectativa de uma segunda grande guerra mundial, indefinida até então a posição do Brasil, eis que a Lei 244, de 11 de setembro de 1936, institui o Tribunal de Segurança Nacional, órgão da Justiça Militar, com sede no Distrito Federal (então Rio de Janeiro).

Assim se fechava o círculo de proteção ao regime, excluindo-se qualquer possibilidade de reação ou disputas dos integralistas e dos aliancistas.

2 COMPETÊNCIA

O Tribunal de Segurança Nacional era um órgão colegiado de primeira instância, pertencente à Justiça Militar. Sua competência estava prevista nos artigos 3º e 4º da Lei 244, de 11 de setembro de 1936, na forma seguinte:

Art. 3º Compete no Tribunal processar o julgar em primeira instancia os militares, as pessoas que lhes são assemelhadas e os civis:

§ 1º, nos crimes contra a segurança externa da Republica, considerando-se como taes os previstos nas Leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, quando praticados em concerto, com auxilio ou sob a orientação de organizações estrangeiras ou internacionaes;

2º, nos crimes contra as instituições militares, previstos nos arts. 10, paragrapho unico, e 11 da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935;

3º, consideram-se commettidos contra a segurança externa da Republica e contra as instituições militares os crimes com finalidades subversivas das instituições políticas e sociaes, definidos nas Leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, sempre que derem causa a commoção intestina grave, seguida de equiparação ao estado de guerra, ou durante este forem praticados.

Art. 4º São tambem da competencia do Tribunal, na vigencia do estado de guerra, o processo e julgamento de todos os crimes a que se refere o art. 3º, praticados em data anterior á desta lei, e que não tenham sido julgados, cabendo ao Supremo Tribunal Militar conhecer dos julgados em primeira instancia. (BRASIL, 1936).

Além destes delitos, cabia também ao referido Tribunal Especial, nos termos do artigo 5º da mesma lei, processar e julgar os crimes não previstos no art. 3º, mas que com eles fossem conexos.

A composição do Tribunal era de apenas cinco juízes, sendo dois militares (Oficiais), dois civis (com o requisito de reconhecida competência jurídica) e um quinto, que seria o presidente, devendo ser magistrado civil ou militar. Logo após a sua criação, foram nomeados e empossados nos cargos de juízes Barros Barreto (presidente), Costa Netto, Raul Machado, Lemos Basto, Pereira Braga e Campello Machado.

A competência do Tribunal se estendia por todo o território nacional, obrigando acusados do Amazonas ao Rio Grande do Sul a deslocar-se ao Rio de Janeiro. Tal fato, por si só, consistia em flagrante dificuldade de acesso à Justiça, já que àquele tempo a locomoção era difícil e um réu residente em local distante tinha que fazer a sua defesa na capital, com deslocamentos caros e complexos. Muitos eram julgados à revelia.

Ao início surgiram discussões a respeito da competência do Tribunal para julgar civis. Levada a dúvida ao Supremo Tribunal Militar, através de pedido formulado pelo Deputado João Mangabeira, foi denegada a ordem de *habeas corpus*, registrando o voto que:

[...] o Supremo Tribunal Militar não poderá conceder ao impetrante em benefício dos pacientes o reconhecimento de uma garantia constitucional de salvaguarda das suas liberdades, justamente quando essa garantia foi suspensa em virtude da própria constituição que o assegura. O Tribunal Militar não pode restabelecê-la em favor de quem se queixa de que está preso e vai ser processado por imputação de participação em crime de ordem política e social, se precisamente por motivo do crime foi decretado o estado de guerra e com ele a suspensão da garantia constitucional do *habeas corpus*. (SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, 1936 *apud* MARQUES, 2019, p. 9).

Sobreveio recurso à Corte Suprema, onde foi julgado sob a relatoria do Ministro Costa Manso. Segundo lição de Lenine Nequete (2000, p. 85), “[...] cuja constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal reconheceu em 11 de janeiro de 1937, ao negar o *habeas corpus* impetrado por JOÃO MANGABEIRA em seu favor e no de seu filho FRANCISCO MANGABEIRA”.

Registre-se que no dia 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas implantou o chamado Estado Novo e outorgou uma nova Constituição (BRASIL, 1937a), conhecida como a “Polaca”, porque foi inspirada no modelo semifascista da Polônia, onde o chefe do Poder Executivo detinha poderes ilimitados. Nela, o Poder Judiciário sofreu diversas restrições, valendo citar, a título de exemplo, o artigo 194, que assim dispunha: “É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas”. E a Justiça Federal, que na visão do Poder Executivo vinha sendo muito condescendente com os comunistas, foi extinta, tendo sido restaurada somente em 1966, sob o regime militar.

A Carta de 1937, ao tratar da Justiça Militar no artigo 112, não fez referência explícita ao Tribunal de Segurança Nacional, porém mencionou como órgãos daquela Justiça especializada o “Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, criados em lei”. Na menção a Tribunais estava reconhecido, implicitamente, o Tribunal especial sob análise.

Na sequência, através do Decreto 88 (BRASIL, 1937b), de 20 de dezembro de 1937, o Tribunal de Segurança Nacional recebeu mais um juiz, passando de cinco para seis, e teve alargada a sua competência para processar e julgar os crimes contra a economia popular. Apenas nesta atividade o TSN alcançou certa popularidade, já que a sociedade via com bons olhos a repressão aos que praticavam usura e aos comerciantes que cobravam preços acima das tabelas fixadas pelos órgãos do Executivo. O Tribunal recebeu, também, competência para conhecer dos habeas corpus impetrados contra atos relacionados com crimes de sua competência, assim evitando que, por vias transversas, seus atos fossem avaliados por juízes de outras jurisdições.

Para que se tenha uma ideia do poder deste Tribunal Especial, basta conferir as palavras de Castro Nunes, então Ministro do Supremo Tribunal Federal, para quem:

A justiça especial supõe o estado de insurreição permanente, próprio da época que estamos vivendo. É uma justiça de reação, justiça que se poderia dizer de *contra-revolução*, ou, conforme a qualifica a lei mesma, justiça “de defesa do Estado”.

Compreende-se, assim, a razão dos seus escassos pontos de contato com o Supremo Tribunal. Somente em dois casos pode o Supremo Tribunal intervir: a) por via de *habeas-corpus*, em grau de recurso ou originário; b) por via de conflito de jurisdição.

Por qualquer desses meios o Supremo Tribunal não se substitui ao Tribunal de Segurança para rever ou reformar, como instância superior, a sua decisão.

Limita-se a examinar, pelo *habeas-corpus* ou por via de conflito, a conformidade do exercício da jurisdição com a preceituação legal ou constitucional. (NUNES, 1943, p. 440).

E assim passou aquele Tribunal de exceção a fazer parte da vida nacional, relatando Julia Kertesz Renault Pinto (2019, p. 131) que:

O primeiro processo recebido pelo TSN foi também o mais célebre, visto que tratava dos envolvidos na Intentona Comunista, como Prestes e os demais líderes da ANL. O processo nº 1 continha 41 volumes, arrolava 36 pessoas consideradas diretamente responsáveis pelo Levante e mais 120 indiciados. O procedimento da audiência era composto por três fases: relatório, sessão secreta e sentença. No dia 28 de julho de 1937, o TSN julgaria os co-réus Luis Carlos Prestes, condenado a 16 anos e 8 meses de reclusão e Harry Berger, a 13 anos e 4 meses de reclusão. A maior pena coube a Agilberto Vieira de Azevedo, que somou 27 anos e 6 meses de reclusão, por ter sido acusado de homicídio, sendo-lhe aplicado, além da Lei de Segurança Nacional, o Código Penal Militar.

3 O PROCESSO PENAL NO TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

O processo penal no Tribunal de Segurança Nacional causa enorme surpresa aos estudiosos, tantas são as afrontas aos princípios mais simples do direito de defesa. Vejamos.

O rito era sumário. O réu citado deveria apresentar sua defesa, com testemunhas (máximo de 5). Mas para o Ministério Público não havia limite. Evidente o tratamento diverso dados às partes, violando o princípio da igualdade de tratamento.

Mais grave é o dispositivo 9º, item 7º, que determinava que a defesa deveria providenciar a presença de suas testemunhas, sem intimação, presumindo-se a desistência das que não comparecessem. Fácil é ver que o denunciado ficava desprovido dos meios de fazer prova a seu favor, até porque a ninguém deveria entusiasmar a ideia de comparecer perante o Tribunal de Segurança para criticar as forças da repressão e defender um réu.

Depois da instrução, o prazo para alegações finais era de apenas 3 dias. A redação do item 12 do artigo 9º diz:

12) findos os depoimentos das testemunhas, correrá em cartório o prazo de tres dias para defesa dos réos, devendo cada um destes apresentar, com as suas allegações escriptas, a folha avulsa em que responda ás perguntas do interrogatorio, observando-se o disposto em o n. 5;

É possível imaginarmos as dificuldades de um advogado residente em Uruguaiana, RS, para acompanhar o decurso do prazo de três dias no Rio de Janeiro, sem que fosse, para tanto, intimado. E mais, era comum que os processos tivessem dezenas ou até centenas de réus. Como dividiam eles o prazo de consulta em cartório? Tarefa certamente impossível.

Na apreciação da prova, o item 15 do citado artigo 9º dispunha que, se o réu fosse preso com arma na mão por ocasião de insurreição armada, a acusação se presumiria provada. Curiosa inversão de prova que contraria o princípio secular de que às partes cabe a prova de suas alegações. Sabidamente, este princípio foi flexibilizado no Código de Processo Civil brasileiro de 2015. Mas neste Tribunal de exceção a situação é totalmente diferente, a inversão do dever de provar se destina a proteger o mais fraco, equilibrando as relações no processo.

O Tribunal não ficava vinculado à qualificação do crime na denúncia (item 19). Em outras palavras, como não havia previsão de vista ao MP para aditamento, o réu poderia ser surpreendido com uma sentença mais grave do que a acusação feita na denúncia.

O artigo 10, parágrafo único, contudo, é de todos o que causa maior surpresa:

Parapho unico . Os membros do Tribunal de Segurança Nacional julgarão como juizes de facto, por livre convicção, quer o processo seja originario, quer tenha vindo de outro juizo.

Aos juízes do TSN, portanto, era permitido julgar por livre convicção. Em sentido vulgar, isto significa liberdade de crer, acreditar em algo. Não existem limites para isto, qualquer um tem o direito de ter sua crença, ainda que ela se mostre absurda. Coisa diversa é a convicção do juiz nos processos que lhe são submetidos. Ela está vinculada diretamente às provas dos autos. Afinal, desde Roma se adota o princípio de que *quod non est in actis non est in mundo*, para nós, “o que não está nos autos não está no mundo”.

Vale dizer, em nosso sistema, o juiz é livre para formar a sua convicção, mas ela deve estar atrelada às provas dos autos e isto deve estar expresso na sentença. Pois bem, no Tribunal de Segurança Nacional era diferente. O juiz podia decidir conforme a sua opinião, opinião esta cuja origem era só dele e baseada em critérios absolutamente imprevisíveis. Neves (2013, p. 134) sintetiza bem esta conduta, ao dizer: “Punir seria apenas um desejo dos magistrados”.

Como se vê, o processo peculiar ao TSN ofendia os mais básicos princípios do direito de defesa e os que a ele eram submetidos não tinham a menor garantia de que a sentença viria baseada em fatos provados nos autos.

No âmbito internacional, o Tribunal que mais se aproxima do nosso Tribunal de Segurança Nacional foi um criado na França, durante a ocupação do território francês pela Alemanha, durante a Segunda Grande Guerra Mundial. Um atentado praticado contra um oficial do regime nazista fez com que a Alemanha forçasse a França a editar uma lei em 14 de agosto de 1941, criando uma Seção Especial, também com 5 juízes, para julgar todos os crimes de insurreição. A ordem do Terceiro Reich era de que desde logo fossem condenadas à morte seis pessoas suspeitas de envolvimento com partidos políticos de esquerda ou judeus, sob pena de serem mortos 100 franceses, inclusive magistrados.

No dia 27 de agosto seguinte foram submetidos a julgamento Trzebrucki Abraham, André Brechet e Émile Bastard, acusados de crimes como violar uma ordem de deportação, propaganda comunista ou uso de documento falso, tendo sido condenados à morte, executando-se a sentença no dia seguinte. Posteriormente, outras pessoas foram condenadas à morte por fatos semelhantes (TROUCHE; SALAS, 2008). Tais fatos foram objeto do livro “L'affaire de la Section Spéciale” (VILLERÉ, 1973), no qual se baseou o filme do mesmo nome, do diretor Costa Gravas, que teve como atores Louis Seigner, François Maistre e outros (SECTION, 1975).

4 CASOS CÉLEBRES JULGADOS

No Tribunal de Segurança Nacional, esquerda e direita sentaram no banco dos réus e sofreram iguais reveses. Mas foram os processos políticos, principalmente contra os adeptos do Partido Comunista, que tiveram realce. Entre eles, o mais famoso foi o julgamento de Luis Carlos Prestes, neste artigo já mencionado.

Luis Carlos Prestes queria defender-se sozinho. Mas como isto lhe foi vedado, a Ordem dos Advogados do Brasil designou o consagrado advogado Sobral Pinto para tal função. Sobral Pinto era homem de posições políticas conservadoras e nenhuma identidade tinha com os ideais comunistas. Consta que Sobral Pinto, ciente das dificuldades de defender preso de tão flagrante responsabilidade, invocou o Estatuto dos Advogados, Decreto 26.645 (BRASIL, 1934), de 10 de julho de 1934, para dizer que

seu cliente não estava recebendo, sequer, as garantias legais dadas aos bichos. Pouco adiantou o esforço do respeitado jurista mineiro, pois Prestes foi condenado à pena de 16 anos e 8 meses de prisão.

No TSN também foi processado Monteiro Lobato. Seu crime foi o de escrever uma carta ao Gal. Góes Monteiro, nela ressaltando que Getúlio Vargas estava sendo displicente na forma de tratar a questão do petróleo no Brasil, permitindo que o Conselho Nacional de Petróleo retardasse a criação da grande indústria petroleira em nosso país, tudo isto porque queria servir aos interesses do truste Standard-Royal Dutch. Denunciado no TSN em 18 de abril de 1941, por crime contra a segurança do Estado, o escritor teve sua prisão preventiva decretada. Foi condenado pelo tribunal pleno a 6 meses de prisão, tendo sido libertado em 20.6.1941, indultado pelo Presidente da República. Curiosamente, em 1954 era criada a PETROBRAS.

Outro caso que merece menção é o do poeta e jornalista Geraldo Majella de Mello Mourão. O processo encontra-se no Superior Tribunal Militar, cujos bem preservados arquivos acham-se à disposição de todos na rede mundial de computadores. Aquela Corte Castrense, em determinado período, julgou recursos contra sentenças do Tribunal de Segurança Nacional. E entre seus múltiplos julgamentos encontra-se o da Revisão Criminal interposta pelo inquieto intelectual (SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, 1957).

Geraldo de Mello Mourão, como era conhecido, filiado à Ação Integralista Brasileira, foi processado e condenado aos 27 de julho de 1943, pelo TSN, a cumprir 30 anos de reclusão, por infração ao artigo 21, combinado com o 67 e o 68 da Lei 4.766, de 1º de outubro de 1942, porque teria participado, em coautoria com Túlio Régis do Nascimento, da prática de espionagem, que teria resultado no afundamento de navios brasileiros. Recorreu ao Superior Tribunal Militar, onde seu crime foi desclassificado para o artigo 125, § 1º, do Código Penal Militar, reduzida a pena a 6 anos de reclusão. Logo em seguida, por força da redemocratização do país, foi anistiado pelo Presidente da República, Marechal Eurico Dutra.

Apesar disto, Geraldo de Mello Mourão procurou a revisão de seu processo, sendo o seu objetivo ver reconhecida sua inocência, inclusive porque o principal autor, Túlio Régis do Nascimento, acabou sendo beneficiado por decisão do Supremo Tribunal Federal. O parecer da Procuradoria Geral Militar, em 8 de janeiro de 1958, foi pela procedência da Revisão Criminal. Todavia, o Superior Tribunal Militar, em 11

de agosto de 1958, decidiu, em acórdão relatado pelo Ministro Adalberto Barreto, que a Suprema Corte não havia absolvido Túlio Nascimento, apenas liberou-o de cumprir a pena, tanto assim que manteve a sua indignidade para o oficialato. Conseqüentemente, a premissa para a concessão da revisão era inexistente.

Durante seus quase nove anos de existência, o TSN julgou quase 7.000 processos envolvendo mais de 10.000 pessoas, das quais mais de 4.000 foram condenadas em sanções que podiam ser desde uma simples multa por crime contra a economia popular, até 40, 50 ou 60 anos de reclusão por delitos mais graves.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pouco conhecida história do Tribunal de Segurança Nacional deve ser avaliada dentro do contexto histórico da época e não com base na atual realidade brasileira, onde os direitos fundamentais são levados ao mais alto ponto de proteção.

O Brasil vivia um período de ditadura no governo de Getúlio Vargas e as forças extremistas de direita e de esquerda se digladiavam na disputa pelo poder. Ademais, o mundo se encaminhava para um confronto entre as nações do chamado Eixo, Alemanha, Itália e Japão, contra a França, Inglaterra e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS.

Havia, pois, dificuldades de manter-se a ordem pública. Mas, se uma coisa é reconhecer tal fato e combater atos que atentassem contra a segurança do Estado, outra muito diferente é a criação de um Tribunal em que o direito de defesa se torna impraticável. Em outras palavras, compreende-se que o governo Vargas quisesse manter a ordem pública, mas não há como se admitir julgamentos em que a defesa era praticamente impossível. A forma como foi implantado o Tribunal de Segurança Nacional revela a intenção indisfarçada de levar à condenação os que discordassem do regime vigente, com desprezo às mínimas regras de direito de defesa.

Tais circunstâncias levam à conclusão de que o TSN foi a mais clara ofensa ao princípio do juiz natural e ao exercício do direito de defesa, desde a proclamação da Independência do Brasil, em 1822. Evidentemente, aqui o período colonial não é levado em conta, porque nele o juiz não detinha independência nem garantias para julgar com imparcialidade, uma vez que era um representante do rei.

Assim, lembrar e discutir o Tribunal de Segurança Nacional é sempre oportuno, mais do que tudo com a finalidade de que a sua história seja conhecida e que não venha a se repetir.

REFERÊNCIAS

BÖTTCHER, Carlos Alexandre. Dia da memória do poder judiciário: a Resolução CNJ 316/2020. **Consultor Jurídico**, p. 1-9, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opiniao-dia-memoria-poder-judiciario-resolucao-cnj-3162020>. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 88, de 20 de dezembro de 1937**. Modifica a Lei n.º 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-88-20-dezembro-1937-350832-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935**. Modifica varios dispositivos da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, e define novos crimes contra a ordem política e social. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1935b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0136.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 244, de 11 de Setembro de 1936**. Institue, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que fôr decretado o estado de guerra e dá outras providencias. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 38, de 4 de abril de 1935**. Define crimes contra a ordem política e social. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1935a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>. Acesso em: 28 jul. 2020.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. **Repressão judicial no estado novo**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

D'ARAUJO, Maria Celina. Justiça militar, segurança nacional e tribunais de exceção. *In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS*, 30., 2006, Caxambu, MG. **Anais [...]**. Caxambu, MG: ANPOCS, 2006. p. 1-22. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/30-encontro-anual-da-anpocs/gt-26/gt08-22>. Acesso em: 28 jul. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS CPDOC. A era Vargas: dos anos 20 a 1945. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/RadicalizacaoPolitica/AIB>. Acesso em: 30 jul. 2020.

KORNIS, Mônica. Tribunal de segurança nacional (TSN). **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS CPDOC**, [S. l.], 2020. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/tribunal-de-seguranca-nacional-tsn>. Acesso em: 29 jul. 2020.

LESSA, Pedro. **Do poder judiciário**. Brasília: Senado Federal, 2003.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Um tribunal para tempos de crise: o debate constitucional sobre a criação do tribunal de segurança nacional. *In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA*, 30., 2019, Recife. **Anais eletrônicos [...]**. Recife: UFPE, 2019. Disponível em: https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1564771305_ARQUIVO_RPPM.Umtribunalparatemposdecrise-TSN-anpuh2019.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário no Brasil a partir da independência – II República**. Brasília: STF, 2000.

NEVES, David Rodrigues Silva. **O tribunal de segurança nacional e a repressão aos comunistas e integralistas (1936-1938)**. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Pontifícia universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/12788/1/David%20Rodrigues%20Silva%20Neves.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

NUNES, José de Castro. **Teoria e prática do poder judiciário**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943.

PINTO, Julia Kertesz Renault. O tribunal de segurança nacional e a sua atuação no Brasil dos anos 1930 e 1940. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, RS, n. 41, p. 120-144, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/83753>. Acesso em: 1 ago. 2020.

SECTION spéciale. Direção: Costa-Gavras. Produção: Gérard Crosnier. Intérpretes: Michael Lonsdale; Louis Seigner; Pierre Duz; Claude Piéplu; François Maistre. Roteiro: Costa-Gavras; Jorge Semprún; Hervé Villere. Paris: Les Productions Artistes Associés, 1975. 1 DVD (118 min).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Revisão criminal nº 806**. Brasília, DF: STM, 1957. Disponível em: http://arquimedes.stm.jus.br/uploads/r/superior-tribunal-militar-in/6/8/c/68c78edea99adf13d02929f4acfd3e0d5c84f2fa747e7ed20ac90ab4e5724621/636079dc-23ab-4457-9e8b-1a0d56c695c3-RVCRIMINAL_806-1957.pdf. Acesso em: 28 jul. 2020.

TROUCHE, Pierre; SALAS, Denis. Postface: René Linais, juge à la section spéciale. *In: La justice de l'épuration: à la fin de la seconde guerre mondiale*. Paris: Association française pour l'histoire de la Justice, 2018. p. 257-264. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-histoire-de-la-justice-2008-1-page-257.htm#>. Acesso em: 30 jul. 2020.

VELASCO, Valquíria. Aliança nacional libertadora. **Info Escola**, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/alianca-nacional-libertadora/>. Acesso em: 30 jul. 2020.